



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.127 - SP (2016/0004727-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ABELARDO PAOLUCCI  
**ADVOGADOS** : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931  
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830  
JORGE NICOLA JUNIOR E OUTRO(S) - SP295406  
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E OUTRO(S) - SP288995  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
**ADVOGADOS** : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E OUTRO(S) - SP132648  
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". CITAÇÃO. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO VERGASTADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.127 - SP (2016/0004727-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : ABELARDO PAOLUCCI  
**ADVOGADOS** : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931  
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830  
JORGE NICOLA JUNIOR E OUTRO(S) - SP295406  
KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E OUTRO(S) - SP288995  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
**ADVOGADOS** : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E OUTRO(S) - SP132648  
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ABELARDO PAOLUCCI, em face de decisão assim ementada:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". CITAÇÃO. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO VERGASTADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 376)*

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula 07/STJ ao caso em tela, uma vez que a matéria



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

debatida no acórdão recorrido é eminentemente de direito e não demanda qualquer reexame probatório; bem como que a matéria ventilada refere-se exclusivamente a dispositivos da legislação federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.127 - SP (2016/0004727-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 07 e 211/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 376-380).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula 07/STJ ao caso em tela, uma vez que a matéria debatida no acórdão recorrido é eminentemente de direito e não demanda qualquer reexame probatório; bem como que a matéria ventilada refere-se exclusivamente a dispositivos da legislação federal.

Destarte, percebe-se que razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que resta patente a incidência das Súmulas 07 e 211/STJ e 283/STF ao caso em comento.

Ora, conforme bem salientado no bojo da decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, verifica-se que a pretensão do ora agravante não merece guarida, haja vista que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato de que *"o executado ABELARDO PAOLUCCI foi regularmente citado, conforme "Mandado de Citação, Penhora e Avaliação" expedido em seu próprio nome e por ele mesmo assinado, sendo inquestionável que havia tomado ciência da sua citação (fls. 81/82)"*, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Outrossim, vislumbra-se a ausência de prequestionamento no que tange à alegação de que *"a defesa da executada Diana Paolucci não demanda a interposição de embargos à execução, sobretudo pelo fato de que o recorrido externou a necessária suspensão da lide em seu favor, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial"*, em que pese ter sido oposto o recurso de embargos de declaração.

O recorrente, inclusive, não alegou, em suas razões, a ofensa do v. acórdão quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 no que se refere a este ponto específico, incidindo, pois, o óbice constante da Súmula 211/STJ.

Confira-se

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço.*

*2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. O não pronunciamento do tribunal de origem a respeito da existência dos requisitos para a execução de duplicata virtual atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1559824/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) - g.n.**

Por fim, quanto ao bloqueio cautelar de ativos do ora recorrente, percebe-se que o ora agravante, no bojo das razões do especial, não refuta o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento disposto no v. acórdão recorrido quanto ao fato de que "não se cuida de violação à intimidade, muito menos ofensa ao sigilo bancário. Pelo contrário, está em conformidade com a diretriz constitucional da "razoável duração do processo", à luz do art. 5º, inc. LXXVIII, Constituição Federal".

Destarte, resta patente a incidência, ao caso em tela, do óbice constante da Súmula 283/STF, veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. ARTIGO 6º DA LICC. CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.*

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

2. (...).

3. (...).

4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

**5. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, dos enunciados das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.**

6. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no AREsp 472.861/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não o fosse, importa salientar que, analisar a alegação do ora agravante no que se refere à questão de que *"nenhum dos requisitos legais que, em tese, justificariam o bloqueio cautelar de ativos do ora recorrente, subsistem"*, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, mostra-se cristalino que a irresignação não merece acolhida, em razão da incidência das Súmulas 07 e 211/STJ e 283/STF ao caso vertente.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0004727-8

AgInt no  
AREsp 842.127 / SP

Números Origem: 1077850-56.2013.8.26.0100 10778505620138260100 20228234620148260000

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                                                               |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ABELARDO PAOLUCCI                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADOS | : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931<br>SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830<br>JORGE NICOLA JUNIOR E OUTRO(S) - SP295406<br>KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E OUTRO(S) - SP288995            |
| AGRAVADO  | : BANCO BRADESCO S/A                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO  | : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971                                                                                                                                                    |
| ADVOGADOS | : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275<br>ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E OUTRO(S) - SP132648<br>RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392<br>IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                                                                                                                               |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ABELARDO PAOLUCCI                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADOS | : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931<br>SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830<br>JORGE NICOLA JUNIOR E OUTRO(S) - SP295406<br>KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E OUTRO(S) - SP288995            |
| AGRAVADO  | : BANCO BRADESCO S/A                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADO  | : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971                                                                                                                                                    |
| ADVOGADOS | : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275<br>ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E OUTRO(S) - SP132648<br>RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392<br>IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.